DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1892/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7480/2013
PROTOCOLO	: 1408878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 006/2012
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DEBRASA - AUDE
VALOR INICIAL	: R$ 105.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. OBJETO: DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O TRANSPORTE DOS UNIVERSITÁRIOS PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR LOCALIZADAS NAS CIDADES DE TRÊS LAGOAS/MS, BATAGUASSU/MS E PRESIDENTE EPITÁCIO/SP. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 006/2012 (f. 85-89), celebrado entre o **Município de Brasilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como concedente, e de outro lado a **Associação Dos Universitários Debrasa - AUDE**, CNPJ/MF nº 08.323.154/0001-26, representada pela Srª. Vanessa Rodrigues dos Santos, CPF/MF nº 007.304.521-74, como convenente.

O presente convênio tem por objeto a destinação de recursos financeiros para o transporte dos universitários para as Instituições de Ensino Superior localizadas nas cidades de Três Lagoas/MS, Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Em sua análise ANA-2ICE-12110/2014 (f. 328-331), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 006/2012 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 20704/2016 (f. 353-356) se pronunciou pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 006/2012 e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 006/2012, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 331), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 06/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 e a Associação dos Universitários Debrasa - AUDE, CNPJ-MF nº 08.323.154/0001-26, oferece condições de aprovação.

Após, o douto Ministério Público de Contas requereu às fls. 334-336 a intimação do ordenador de despesas visto que constatou "*a ausência dos documentos exigidos pelas normas vigentes que fundamentam a celebração de convênios ou contratação de TRANSPORTE DE ESTUDANTES*".

O prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, responsável pela assinatura do convênio se manifestou às fls. 348-352 nos seguintes termos, *in verbis*:

> Tal Convênio fora celebrado no ano de 2012 e, conforme se observa nas cópias já juntadas aos autos, o seu objeto trata somente de repasse de recursos financeiros à Associação dos Universitários de Debrasa - AUDE, não mencionando em nenhum momento sobre responsabilidade acerca do transporte de alunos.
> A Prefeitura Municipal de Brasilândia não se comprometeu, através do r. Termo de Convênio, em oferecer transporte para os universitários, muito menos transporte escolar, que tem sua regulamentação, dentro dos limites de nosso Estado, fixada pelo Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n° 001/2004. Sendo assim, não se aplicam as regras do transporte escolar, cf. enfatiza o Douto Ministério Público, uma vez que o Convênio não versa sobre transporte de escolares, nem de universitários, e somente sobre repasse de recursos financeiros.
> Destarte, não se configura como Convênio de Transporte de Estudantes, que é regulamentado pelo Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n° 001/2004 CETRAN/MS e pela Instrução Normativa n° 35/2011, deste Tribunal de Contas do Estado.
> (...)

Ao retornarem os autos para emissão de parecer, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio e aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 356), *in verbis*:

Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência. E que apesar de respeitar os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, se posiciona pela recomendação para que o administrador adeque os objetos futuramente apresentados deixando claro que as empresas/entidades/associações tem capacidade técnica condizente com metas etapas e fase durante a execução de convênios que utilizem recursos públicos em atendimento a Carta Magna e Lei nº 8.666/1993, comprovando nas prestações de contas a qualificação do convenente.
Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 que se adote o seguinte julgamento:
I - *REGULARIDADE COM RESSALVA* da Prestação de Contas do Convênio nº 006/2012, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
II – *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
III - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Ao analisar o processo verifico que a prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse	**R$ 105.000,00**	Comprovantes Fiscais	**R$ 117.857,90**
Rendimentos de Aplicações Financeiras	**R$ 15,79**		
Recursos Próprios	**R$ 472,72**		
TOTAL	**R$ 105.488,51**	**TOTAL**	**R$ 105.488,51**

Quanto ao argumento do eminente Procurador de Contas a respeito da aplicação do Termo de Ajuste e Cooperação Técnica nº 001/2009 CETRAN/MS, tenho que este é aplicado nos casos de transporte escolar dos estudantes da Rede Pública Municipal.

Desta forma, acolho a justificativa do responsável, tendo em vista que não é possível transpor as regras daquele termo de cooperação a um convênio de auxílio financeiro aos estudantes universitários, uma vez que não há contratação direta entre o município e as empresas de transporte.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 006/2012, celebrado entre o **Município de Brasilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como concedente, e de outro lado a **Associação Dos Universitários Debrasa - AUDE**, CNPJ/MF nº 08.323.154/0001-26, representada pela Srª. Vanessa Rodrigues dos Santos, CPF/MF nº 007.304.521-74, como convenente, como **CONTAS REGULARES**, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes;

2 - Pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

3 - Pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator